



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.760 - BA (2009/0212223-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NOEL FORTUNATO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de reclamação em que se ataca decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal n. 27.492/BA, que recebeu o recurso como petição e a indeferiu, mantendo a inadmissão do agravo de instrumento, tendo em vista anterior decisão do Supremo Tribunal Federal que negou a existência de repercussão geral e determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior.
2. A reclamação originariamente proposta perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões, ilação esta que se extrai do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal e do artigo 187 do RISTJ.
3. No caso em exame, o reclamante pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. Todavia, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a decisão impugnada não está sujeita a controle jurisdicional originário pelo Superior Tribunal de Justiça pela via da reclamação.
4. Convém salientar que a competência para o julgamento da presente reclamação é conferida ao próprio Supremo Tribunal Federal, tribunal a quem compete processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 102, I, "I").
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 26 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.760 - BA (2009/0212223-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NOEL FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Noel Fortunato de Souza em face de decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento a reclamação, na qual se questiona decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal n. 27.492/BA, que recebeu o recurso como petição e a indeferiu, mantendo a inadmissão do agravo de instrumento, tendo em vista anterior decisão do Supremo Tribunal Federal que negou a existência de repercussão geral e determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior.

Sustenta o agravante que, "se a própria Carta Magna confere a esta Colenda Corte o exame do remédio jurídico para preservação de sua competência, (...) a decisão proferida em negar seguimento ao agravo de instrumento interposto está usurpando a competência da Excelsa Corte em examinar o agravo de instrumento, conforme prescreve o § 2º, in fine, do artigo 544 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.760 - BA (2009/0212223-0)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de reclamação em que se ataca decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal n. 27.492/BA, que recebeu o recurso como petição e a indeferiu, mantendo a inadmissão do agravo de instrumento, tendo em vista anterior decisão do Supremo Tribunal Federal que negou a existência de repercussão geral e determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior.
2. A reclamação originariamente proposta perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões, ilação esta que se extrai do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal e do artigo 187 do RISTJ.
3. No caso em exame, o reclamante pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. Todavia, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a decisão impugnada não está sujeita a controle jurisdicional originário pelo Superior Tribunal de Justiça pela via da reclamação.
4. Convém salientar que a competência para o julgamento da presente reclamação é conferida ao próprio Supremo Tribunal Federal, tribunal a quem compete processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 102, I, "I").
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O pleito não alcança êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante limita-se a afirmar a competência desta Corte para apreciar a presente reclamação objetivando preservar a competência do Supremo Tribunal Federal. Não apresenta, contudo, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a legislação acerca da incompetência absoluta desta Corte Superior para apreciar e julgar a presente reclamação.

Nesse passo, merece ser mantida na íntegra a decisão objurgada, pelo que a reproduzo por seus próprios fundamentos (fls. 12/13):

Trata-se de reclamação manejada por Noel Fortunato de Souza em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal n. 27.492/BA que, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a ausência de repercussão geral, recebeu o agravo regimental como petição e a indeferiu, mantendo a inadmissão do agravo de instrumento.

O Reclamante sustenta que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a existência de repercussão geral, asseverando que a decisão ora atacada afronta o disposto na Súmula 727 do STF, *verbis*:

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário.

Requer seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se determinar o destrancamento do agravo de instrumento em referência.

É o relatório. Passo a decidir.

A reclamação originariamente proposta perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões, ilação esta que se extrai do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal.

Também o art. 187 do RISTJ estabelece as hipóteses de cabimento da reclamação cuja competência para apreciar e julgar é conferida a esta Corte Superior, ao dispor:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

No caso em exame, o reclamante pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. Todavia, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a decisão impugnada não está sujeita a controle jurisdicional originário pelo Superior Tribunal de Justiça pela via da reclamação.

Convém salientar que a competência para o julgamento da presente reclamação é conferida ao próprio Supremo Tribunal Federal, tribunal a quem compete processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 102, I, "I").

Por tais fundamentos, nego seguimento à presente Reclamação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212223-0 [PROCESSO_ELETRONICO] AgRg na Rcl 3760 / BA

Número Origem: 200802616640

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NOEL FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECLAMADO : NÃO INDICADO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEL FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária